

RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS
DE HABILITAÇÃO
REFERENTE À CONCORRÊNCIA N.º 001/2022.
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 01.29.07.22

Objetivo:

Examinar e julgar os documentos de habilitação das empresas proponentes da CONCORRÊNCIA n.º 01/2022, que tem como Objeto a “Seleção de empresa especializada em construção civil para execução de obras de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas na sede e zona rural desta municipalidade”.

Licitantes:

Naquela assentada as licitantes **DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI-EPP, CNPJ. 07.546.061/0001-06, TERCEIRIZA BRASIL TRANSPORTES EIRELI-EPP, CNPJ. 10.541.228/0001-42, NUNES ENGENHARIA LTDA, CNPJ. 07.492.799/0001-20** apresentaram as documentações alusivas ao credenciamento composta por Contrato Social, Procuração Particular, Procuração Pública, cópia de documento de identificação. O presidente e demais membros fizeram a verificação das documentações de credenciamento das empresas e após a conferência, constatou-se que as licitantes, apresentaram a documentação de credenciamento em conformidade ao exigido no edital, de forma que se decidiu por **CRENCIÁ-LAS**, para as demais fases do certame licitatório. Ao tempo, que a Comissão destacou que as empresas **CHS COSNTRUTORA LTDA, CNPJ. 06.088.890/0001-11; TRATLOC CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELLI, CNPJ. 18.085.448/0001-10; ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ. 08.254.699/0001-28; CR TERRAPLANAGEM EIRELI, CNPJ. 05.206.201/0001-63; SANTIAGO LOCAÇÕES LTDA, CNPJ. 29.546.633/0001-81; ALMEIDA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI, CNPJ. 08.936.028/0001-47; A F DA SILVA TERRAPLANAGEM, CNPJ. 29.549.521/0001-84; LVT CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ. 10.609.085/0001-63; TORE FORTE CONSTRUTORA E EIRELI, CNPJ. 17.031.628/0001-57; DANILO MACHADO DE OLIVEIRA-ME, CNPJ. 19.117.760/0001-01; D.M CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI, CNPJ. 10.635.663/0001-36; VR ENGENHARIA EIRELI, CNPJ. 37.253.412/0001-43; SHAMAH COSNTRUTORA EIRELI, CNPJ. 17.947.812/0001-41; S.R CONSTRUTORA LTDA, CNPJ. 16.396.822/0001-73; ALFA ENGENHARIA EIRELI, CNPJ. 36.032.281/0001-01; RM OBRAS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ. 40.622.647/0001-70; ALIANÇA VICTOR LTDA, CNPJ. 12.415.084/0001-03; VISÃO CONSTRUTORA DE IRECÊ EIRELI,**

CNPJ. 41.991.523/0001-24; AGRILUD CONSTRUTORA LTDA-ME, CNPJ. 05.747.572/0001-52; OESTE CONSTRUTORA, CNPJ. 32.234.623/0001-15; PROSEGUIR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ. 07.265.628/0001-68; ZARC CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA, CNPJ. 24.972.724/0001-65; ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA, CNPJ. 25.298.072/0001-98; MASTER SERVIÇOS TECNICOS LTDA, CNPJ. 04.890.902/0001-00; FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ. 11.557.132/0001-35, PROTOCOLARAM OS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇO.

Análise e Julgamento:

No dia 15 de setembro de 2022, reuniu-se a Comissão para o início da análise da documentação, chegando à conclusão que se verifica ao final. Inicialmente esclarece a Comissão que a demora na conclusão dos trabalhos se deu em virtude da quantidade de empresas e da extensão documentação. Na Sessão anterior, o Presidente da Comissão fraqueou a palavra para eventuais questionamentos sobre as documentações das empresas participantes do certame, momento em que a licitante **NUNES ENGENHARIA LTDA, CNPJ. 07.492.799/0001-20**, e outras fizeram alguns questionamentos os quais a Comissão fez a abordagem em conjunto com sua própria análise. Em relação à licitante **VISÃO CONSTRUTORA DE IRECÊ EIRELI, CNPJ. 41.991.523/0001-24**, por exemplo, a **NUNES ENGENHARIA LTDA, CNPJ. 07.492.799/0001-20** relata que o capital social da empresa é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo inferior ao exigido na alínea “c” do item 7.4 do edital, que a empresa apresentou contrato de trabalho do engenheiro em cópia simples sem autenticar; que a empresa apresentou CAT com quantidades mínimas insuficiente ao exigido no edital; apresentou declaração de inclusão de nome sem reconhecimento de firma, conforme exigido na alínea “c.1” do item 7.3. A Comissão fez sua própria análise e constatou que a veracidade dos fatos alegados. De fato, o item 7.4. do Edital que trata da **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** na sua alínea “c” exige a comprovação de o licitante possuir capital social integralizado ou Patrimônio Líquido no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da obra que é de **R\$ 432.628,36** (quatrocentos e trinta e dois mil seiscientos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos). A respeito dos requisitos de habilitação econômicos – Financeira, nas Licitações e Contratos reproduzimos adiante Orientações e Jurisprudência do TCU. “De acordo com a Lei de Licitações, na compra de bens para entrega futura, execução de obras ou prestação de serviços, a Administração pode exigir, para efeito de habilitação do licitante, desde que previsto no instrumento convocatório do certame, comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/1993. O capital social mínimo/patrimônio líquido: até 10% do valor estimado da licitação. DELIBERAÇÕES DO TCU A

exigência de capital social mínimo deve obedecer ao limite legal de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. Acórdão 223/2008 Plenário (Sumário) É legal a exigência de capital social proporcional ao valor total de contrato cujo objeto será executado em mais de um exercício, desde que observado o limite do § 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1105/2007 Plenário (Sumário). Em relação aos atestados de capacidade técnica em quantidades insuficientes o edital aponta na alínea “d.1” que a comprovação de aptidão será feita com a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica em nome de seu responsável técnico, fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, sendo que no caso de privado com firma reconhecida, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Profissional competente, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, em que fique demonstrado a execução da(s) obra(s) e/ou serviço(s) com as quantidades mínimas de parcelas de relevância onde se exigiu a Execução de pavimento em paralelepípedos, rejuntamento em argamassa traço 1:3 no quantitativo de 19.391,30m², exigiu, assentamento de guia (meio-fio) em trecho reto confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 100x15x13x30cm no quantitativo de 6.289,50m² e, regularização e compactação de subleito de solo predominantemente argiloso no quantitativo de 19.391,30 m². A propósito do tema, pertinente trazer à colação a lição de Carlos Pinto Coelho da Motta: “O que se verifica, ao longo do percurso legislativo da qualificação técnica na habilitação, é a sólida tendência que culmina nos dispositivos da Lei 8.666/93, no sentido de exigir que o licitante comprove sua aptidão para a realização do objeto mediante atestados de desempenho anterior, ‘pertinente e compatível’ com esse objeto. Como seriam aferidas essa pertinência e compatibilidade? Logicamente - segundo a letra da lei – pela medida em que as características da atividade anterior fossem semelhantes às do objeto e as quantidades fossem aproximadas, assim como os prazos de cumprimento ou de execução. Em consideração inicial, não parece qualquer óbice jurídico à apresentação documental dessas especificações. A jurisprudência sempre assim o havia entendido, anteriormente ao citado veto.” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª Ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2008, págs. 360/361.) Na mesma linha, oportuno mencionar o escólio de Hely Lopes Meirelles: “Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução – capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratos na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a habilitação dos proponentes.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 193) Outro não é o entendimento sumulado do TCU: “SÚMULA Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor

significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” Na seara judicial, não difere a postura do STJ acerca da matéria, como se depreende do precedente abaixo destacado: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E CONSEQUENTE MANUTENÇÃO. EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE PRÉVIO QUE COMPROVEM QUE AS EMPRESAS LICITANTES JÁ FORNECERAM PELO MENOS CEM PRODUTOS SIMILARES AO LICITADOS EM OUTRAS OPORTUNIDADES (CLÁUSULA DE FORNECIMENTO MÍNIMO). POSSIBILIDADE. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ART. 30, INC. II, DA LEI N. 8.666/93. RAZOABILIDADE. 1. A regra editalícia atacada possui a seguinte redação: "10.3. - Atestados de capacidade técnica: a) a licitante deverá apresentar 02 (dois) atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado de que a empresa forneceu equipamentos de mesma natureza e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. Somente serão aceitos atestados em que a licitante forneceu, no mínimo, a quantidade abaixo definida de equipamentos do item a que está concorrendo. [...] b.1) para o subitem 1.1: 100 (cem) terminais de autoatendimento". 2. O recorrente insurgiu-se alegando violação ao art. 30, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93, na medida em que, para fins de comprovação de capacidade técnica, não pode o ente licitante exigir atestado de quantidade mínimas de fornecimento prévio de produtos para outras entidades públicas ou privadas. 3. A pretensão do recorrente não encontra guarida no dispositivo citado, que trata apenas das licitações de obras e serviços - enquanto, na espécie, tem-se caso de licitação para aquisição e manutenção de produtos (terminais de autoatendimento para Tribunal de Justiça). 4. Assim sendo, há atração da aplicação do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93 que, reportando-se à necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em quantidades com o objeto licitado (capacidade técnico-operacional), implícita e logicamente permite que editais de licitação tragam a exigência de fornecimento mínimo de equipamentos similares em outras oportunidades, desde que tal cláusula atenda aos princípios da razoabilidade (como é o caso, pois a licitação tinha como objetivo a aquisição de 200 terminais e exigia-se dois atestados de fornecimento prévio de, no mínimo, 100 terminais). 5. Recurso ordinário não provido. (RMS 24.665/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009) Por isso, não é de modo algum descabido que a Administração se resguarde contra os riscos de contratar particular inapto para execução dos serviços licitados, mediante o estabelecimento de requisitos de qualificação técnico profissional e as licitantes que não obedecem aos requisitos inclusive sumulados pelo TCU devem ser inabilitadas. A Comissão continuou sua análise pontuando que a licitante **ALIANÇA VICTOR**

LTDA, CNPJ. 12.415.084/0001-03 não atende aos requisitos do Edital, em especial ao capital social da empresa que é de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), sendo inferior ao exigido na alínea “c” do item 7.4 do edital e que licitante não detém atestados na quantidade mínima exigida edital o que culmina com a sua inabilitação. Ato contínuo, a Comissão verificou que a licitante **DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI-EPP, CNPJ. 07.546.061/0001-06** não apresentou o capital social da empresa é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), sendo inferior ao exigido na alínea “c” do item 7.4 do edital, bem como apresentou a CAT com quantidades mínimas insuficiente ao exigido no edital o que leva a sua inabilitação. Em relação **TRATLOC CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELI, CNPJ. 18.085.448/0001-10**: apresentou as certidões fiscais municipal e a conjunta INSS-FEDERAL, não apresentou os atestados de capacidade técnica em nome do seu responsável técnico o Senhor Brenno Nogueira Rodrigues dos Santos, bem como os atestados apresentados estão em quantidades mínimas insuficiente ao exigido no edital; em relação a empresa **OESTE CONSTRUTORA, CNPJ. 32.234.623/0001-15** a Comissão comprovou que a empresa apresentou a certidão do CREA pessoa jurídica constando a profissional ALINE RAMOS GALVÃO como responsável técnica. Porém na certidão do CREA pessoa física da responsável técnica não consta a empresa **OESTE CONSTRUTORA JR EIRELI**, bem como apresentou atestados com quantidades mínimas insuficiente ao exigido no edital. A Comissão verificou que realmente a licitante **TERCEIRIZA BRASIL TRANSPORTES EIRELI-EPP, CNPJ. 10.541.228/0001-42**, não apresentou a certidão da Junta Comercial da sede da licitante, conforme exigido na alínea “c” do item 7.4; apresentou CAT com quantidades mínimas insuficiente ao exigido no edital. Em relação a empresa **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ. 11.557.132/0001-35** a Comissão verificou que ela não apresentou a certidão do CREA pessoa física da responsável técnica CINTIA SOARES MACHADO e apresentou CAT com quantidades mínimas insuficiente ao exigido no edital o que já é suficiente para a inabilitação da licitante. A Comissão verificou que a empresa **VR ENGENHARIA EIRELI, CNPJ. 37.253.412/0001-43** não apresentou atestados com quantidades mínimas e suficiente ao exigido no edital, o que nos termos das decisões do TCU leva a inabilitação consoante já relatado pela comissão nessa assentada. Em relação a licitante **MASTER SERVIÇOS TECNICOS LTDA, CNPJ. 04.890.902/0001-00**, não apresentou atestados em quantidade suficiente exigidas no edital e apresentou demonstrativo contábil, onde o grau de endividamento é de 0,60 e o edital exige que seja igual ou inferior 0,50, conforme solicitado na alínea “d” do item 7.4 do edital que dispõe que a boa situação financeira da empresa licitante será aferida pela demonstração, no mínimo, dos índices abaixo relacionados, **CALCULADO E DEMONSTRADO PELO LICITANTE**, em memorial de cálculo constante dos documentos de habilitação, firmado pelo contador da licitante, em papel timbrado da empresa, o que leva a

inabilitação da licitante. A empresa **A F DA SILVA TERRAPLANAGEM, CNPJ. 29.549.521/0001-84** o capital social da empresa é de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), sendo inferior ao exigido na alínea “c” do item 7.4 do edital, bem como apresentou CAT com quantidades mínimas insuficiente ao exigido no edital o que leva a sua inabilitação. A licitante **LVT CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ. 10.609.085/0001-63** apresentou certidão de concordata e falência vencida; certidão de FGTS vencida; certidão de licitantes inidôneos vencidos e apresentou atestados com quantidades mínimas insuficiente ao exigido no edital o que leva a sua inabilitação. Em relação a licitante **D.M CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI, CNPJ. 10.635.663/0001-36** a Comissão atestou que ela não apresentou a certidão do CREA pessoa física do responsável técnico, apresentou demonstrativo contábil, onde o grau de endividamento é de 0,60 e o edital exige que seja igual ou inferior 0,50, conforme solicitado na alínea “d” do item 7.4 do edital apresentou CAT com quantidades mínimas insuficiente ao exigido no edital o que leva a sua inabilitação. A licitante **TORE FORTE CONSTRUTORA E EIRELI, CNPJ. 17.031.628/0001-57** apresentou como capital social R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sendo inferior ao exigido na alínea “c” do item 7.4 do edital e não apresentou atestados conforme exigido na alínea “d.1” do item 7.3 do edital; a licitante **CR TERRAPLANGEM LTDA-ME, CNPJ. 05.206.201/0001-63**, não apresentou a certidão do CREA pessoa física do responsável técnico GERSON MARQUES; e não apresentou atestados com quantidades mínimas exigido no edital o que leva a sua inabilitação. A Comissão ao analisar a empresa **MASTER SERVIÇOS TECNICOS LTDA, CNPJ. 04.890.902/0001-00** verificou que a mesma apresentou balanço patrimonial incompleto deixando de apresentar as notas explicativas do balanço o mesmo acontecendo com a empresa **TERCEIRIZA BRASIL TRANSPORTES EIRELI-EPP, CNPJ. 10.541.228/0001-42** a qual apresentou balanço patrimonial incompleto deixando de apresentar as notas explicativas do balanço; A fim de comprovar a qualificação econômico-financeira, elemento obrigatório da habilitação das licitantes, o instrumento convocatório deve exigir das licitantes a apresentação de todos os documentos previstos no art. 31, da Lei nº. 8.666/93, especialmente o previsto no inciso I, qual seja, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, para que comprovem a boa situação financeira da empresa. Justifica-se a exigência pela necessidade da Administração Pública de apurar se há disponibilidade de recursos econômico-financeiros do eventual contratado para a satisfatória execução do objeto da contratação. MARÇAL JUSTEN FILHO ensina que: “O interessado deverá dispor de recursos financeiros para o custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular do direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual

inadimplemento.” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17^a. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 746) Vê-se, portanto, que não se trata de exigência escusável, mas de documento essencial para que o ente público licitante ateste a real capacidade do licitante de entregar o objeto da contratação. As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis e visam fornecer informações necessárias para esclarecimento da situação patrimonial, seja sobre os resultados do exercício apresentado, seja para menção de fatos que podem alterar futuramente tal situação patrimonial da empresa. Tais documentos oferecem importantes informações sobre a posição financeira (balanço patrimonial), o desempenho (demonstração do resultado) e fluxos de caixa da licitante, sendo essencialmente útil ao Município de Canarana para o conhecimento da real aptidão econômico-financeira da licitante para executar com segurança a contratação. Por assim o ser, o Tribunal de Contas da União determina que: “(...)9.5.3. faça constar nos editais de licitação a obrigatoriedade de que sejam apresentadas as Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras, no caso em que essas tenham sido emitidas, de modo a permitir o conhecimento de informações relevantes capazes de alterar as situações econômica, financeira ou patrimonial das empresas participantes dos procedimentos licitatórios. (TCU, Acórdão 1544/2008, Plenário, rel. MARCOS BEMQUERER, j. 13.05.2008). De acordo com o Pronunciamento Técnico 26 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, o qual traz diretrizes indispensáveis à apresentação das demonstrações contábeis, as notas explicativas contêm informação adicional em relação à apresentada nas demonstrações contábeis e oferecem informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis. Veja-se o que diz no item 9 do PCP 26 supramencionado: “Essas informações, juntamente com outras informações constantes das notas explicativas, ajudam os usuários das demonstrações contábeis a prever os futuros fluxos de caixa da entidade e, em particular, a época e o grau de certeza de sua geração.” Desse modo, claro está que as Notas Explicativas são essenciais ao conhecimento integral da saúde financeira da licitante e sua não apresentação leva a inabilitação. Em relação à licitante **ALMEIDA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI, CNPJ. 08.936.028/0001-47** a Comissão verificou que o capital social da empresa é de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sendo inferior ao exigido na alínea “c” do item 7.4 do edital e os atestados não atendem as quantidades mínimas exigido no edital o que leva a sua inabilitação. Em relação a licitante **SANTIAGO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ. 29.546.633/0001-81**: apresentou os atestados de qualificação técnica com quantidades mínimas insuficiente ao exigido no edital; em relação a empresa **ENOVA CONSTRUTORA CONSULTORIA LTDA, CNPJ. 08.254.699/0001-28** verificou-se que os CAT com quantidades mínimas insuficiente ao exigido no edital, o responsável técnico **ROGERIO GOMES DE ALMEIDA**, não está vinculado ao quadro de responsáveis da empresa junto ao órgão competente CREA, não apresentou

notas explicativas do balanço patrimonial o que leva a sua inabilitação. A Comissão verificou em relação à **ALFA ENGENHARIA, CNPJ. 36.032.281/0001-01**: Certidão municipal vencida; não apresentou Certidão Trabalhista; não apresentou CRC do contador; falta certidão simplificada da Junta Comercial; CAT com quantidades mínimas insuficiente ao exigido no edital o que leva a sua inabilitação. Em relação à empresa **PROSEGUIR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ. 07.265.628/0001-68** a licitante repetiu a CAT de nº. 10750/2016 e em sendo assim as CAT apresentadas não são suficientes para atender a quantidades mínimas exigido no edital o que leva a sua inabilitação. A Comissão verificou que a empresa **DANILO MACHADO DE OLIVEIRA-ME, CNPJ. 19.117.760/0001-01** tem como capital social R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), sendo inferior ao exigido na alínea “c” do item 7.4 do edital, não apresentou o Demonstrativo de Índices Contábeis do Balanço o que leva a sua inabilitação. Em relação a licitante **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA, CNPJ. 25.298.072/0001-98** ela não apresentou notas explicativas do balanço patrimonial, o responsável técnico CARLOS ALBERTO SOUSA TELES JUNIOR, não está vinculado ao quadro de responsáveis da empresa junto ao órgão competente CREA o que leva a sua inabilitação. Em relação à empresa **RM OBRAS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ. 40.622.647/0001-70** foi apontado em ata pela empresa **NUNES ENGENHARIA LTDA, CNPJ. 07.492.799/0001-20** que a licitante apresentou CRF FGTS vencida; Certidão CREA Pessoa Jurídica vencida; Declaração de Anuência do responsável técnico emitido com data anterior a publicação do edital; Balanço patrimonial sem a DHP do contador responsável pela confecção do balanço; Certidão de Concordata e Falência vencida; não apresentou declaração de Idoneidade, Declaração que não possui em seu quadro servidores públicos, Declaração de Indicação de Responsável Técnico, Declaração de CNAE, Declaração de Compromissos Assumidos pela licitante. A Comissão ao fazer sua análise verificou que as certidões vencidas por si só não levaria a inabilitação da licitante bem como as declarações. O posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, a seu turno, tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário: "Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-

se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS) Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. "A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO) Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União: "Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências" (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES) "O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa" (Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO) Mais alguns exemplos da jurisprudência do TCU a respeito do assunto se encontram a seguir: "O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público". (Acórdão 719/2018-Plenário | Revisor: BENJAMIN ZYMLER). Assim, a Comissão decide por **habilitar** a licitante **RM OBRAS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ. 40.622.647/0001-70**. Em relação a licitante **NUNES ENGENHARIA LTDA, CNPJ. 07.492.799/0001-20** não foi apresentado por nenhum licitante

qualquer apontamento, bem como a Comissão verifico que atende a todos os itens do Edital o que leva a sua **habilitação**. Em relação a licitante **AGRILUD CONSTRUTORA LTDA-ME, CNPJ. 05.747.572/0001-52** A Comissão verificou que apresentou o Balanço Patrimonial vencido o que por se só já leva a sua inabilitação, atrelado a isso apresentou certidões fiscais municipal, conjunta INSS-FEDERAL, vencidas; Certidão CREA pessoa jurídica vencida e não apresentou a Declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação, Declaração de Inexistência de Servidor Público, Declaração de Inexistência de Fatos Supervenientes, Suspensão Temporária ou Idoneidade para licitar, Declaração de Garantia de Execução da Obra, Declaração de Compromisso de utilização de Produtos ou Subprodutos de minerais sem assinaturas. Como destacado ao analisar a documentação da empresa anterior não seria por si só motivo para inabilitação, o problema aqui é o balanço vencido; em relação a empresa **SR CONSTRUTORA LTDA, CNPJ. 16.396.822/0001-73** a Comissão verificou que o Balanço patrimonial veio desacompanhado das notas explicativas o que leva sua inabilitação. A Comissão verificou que a **CHS CONSTRUTORA LTDA, CNPJ. 06.088.890/0001-11** não apresentou os documentos de identificação dos sócios da empresa; Alvará localização e funcionamento vencido e em cópia simples; não apresentou certidões fiscais municipal, estadual e FGTS; balanço patrimonial vencido e incompleto; Certidão CREA pessoa jurídica vencida; CAT n°. 65/2008 apresentado em cópia simples; CAT n°. 326/2008 apresentado em cópia simples; CAT com quantidades mínimas insuficiente ao exigido no edital; não apresentou certidão de Concordata e Falência; falta certidão da Junta Comercial do Estado; não apresentou declarações conforme exigido no edital o que leva a sua inabilitação. Em relação a empresa **SHAMAH CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ. 17.947.812/0001-41** a Comissão verificou que os atestados não atendem as quantidades mínimas exigido no edital; o capital social da empresa é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo inferior ao exigido na alínea “c” do item 7.4 do edital; Declarações sem assinaturas; por fim, a Comissão ao analisar a licitante **ZARC CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA, CNPJ. 24.972.724/0001-65** verificou que os atestados não atendem as quantidades mínimas exigido no edital.

Conclusão:

Assim, a Comissão consubstanciada na análise da documentação, e, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observada todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, formalismo moderado e ao julgamento objetivo resolve por **HABILITAR** as empresas **RM OBRAS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ. 40.622.647/0001-70** e **NUNES ENGENHARIA LTDA, CNPJ. 07.492.799/0001-20**, e **INABILITAR** TODAS AS OUTRAS LICITANTES pelos motivos e fundamentos apresentados no presente relatório. Nada mais havendo a se tratar, esta comissão conclui o presente relatório e julgamento em ata encaminha a

mesma para publicação no Diário Oficial do Município, e abre o prazo de lei para a intervenção de eventuais recursos.

Canarana – Bahia, 15 de setembro de 2022.

NALIEL GONÇALVES DAMASCENA
PRESIDENTE

EDUARDO SEIXAS PIMENTA
MEMBRO

EDSON LUCAS FERREIRA DE SOUSA
MEMBRO

